



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206



Nota Nº 0133-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-2.2

PROCESSO Nº 52400.198782-2016-74

INTERESSADO: DIRPA

ASSUNTO: simplificação do procedimento de exame de patente

Exmo. Sr. Procurador-Chefe,

1. Trata-se de proposta de Resolução elaborada pela DIRPA com o objetivo de simplificar o procedimento de exame do pedido de patente que entra na fase nacional do PCT.
2. Na verdade, a Procuradoria já afirmou a juridicidade da proposta normativa em comento, conforme parecer nº 0001-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0, acostado nas fls. 07/18 do presente processo.
3. A DIRPA informa às fls. 23 dos autos que modificou a redação da minuta de Resolução de forma a tornar mais simples o entendimento e aplicação da norma.
4. Não se nota, entretanto, alteração substancial que imponha uma modificação do entendimento da Procuradoria. De fato, afigura-se recomendável, sempre que possível, que a redação de uma norma seja simples e clara, evitando-se confusão na sua interpretação.
5. A eleição do que seja escritório de referência para efeito do exame de patente cabe mesmo ao INPI. Parece razoável adotar como referência, de forma geral, os escritórios que trabalham como Autoridade Internacional de Pesquisa e Exame Preliminar no âmbito do PCT, não havendo qualquer óbice jurídico à definição deste critério.
6. De igual modo, nada obsta a retirada da previsão que constava no art. 5º da minuta anteriormente apresentada. Também aqui se cuida de matéria relativa ao procedimento de exame, cuja definição também se situa na esfera de competência da DIRPA.
7. Se avaliação da DIRPA é de que a previsão normativa traria mais problemas do que soluções, mostra-se justificada a retirada do dispositivo, até porque não existe qualquer norma legal que imponha sua permanência.



8. O art. 5º da minuta de fls. 24 contempla um sistema de pontuação atinente ao exame feito nos moldes da Resolução ora sob análise. Trata-se de questão relativa à organização do trabalho dos examinadores e confere transparência no critério de avaliação, o que é mesmo recomendável.

9. No mais, tem-se que o parecer nº 0001-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0 examina com brilhantismo a matéria tratada na minuta de resolução, notadamente em relação à viabilidade jurídica do aproveitamento dos relatórios de busca elaborados pelos escritórios de patente que sejam considerados Autoridade Internacional de Pesquisa e Exame Preliminar no âmbito do PCT, não havendo motivo para acréscimos.

10. A busca pela eficiência é um compromisso perene da Administração Pública, nos termos do art. 37 da CRFB/88, de sorte que a proposta de simplificação do procedimento para acelerar o exame de pedido de patente encontra firme abrigo no ordenamento jurídico.

11. Ante o exposto, conclui-se inexistir óbice jurídico à aprovação e publicação da minuta de fls. 24.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2017.

Daniel Junqueira de Souza Tostes
Procurador-Federal
Coordenador-Geral da Matéria de Propriedade Industrial



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

Despacho nº 0324/2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.3

REFERÊNCIA: Processo nº. 52400.198782-2016-74

1. Estou de acordo com a Nota nº 0133-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-2.2, de lavra do Procurador Federal Daniel Junqueira de Souza Tostes, Coordenador-Geral Jurídico de Propriedade Industrial.
2. Os autos retornaram à Procuradoria no dia 02 de junho (sexta-feira) e a minuta de resolução foi imediatamente examinada pelo Coordenador-Geral Jurídico de Propriedade Industrial, o que demonstra o alinhamento desta Procuradoria com as diretrizes de redução do estoque de pedidos de patente pendentes de exame, instituídas pela Presidência e Diretoria de Patentes.
3. Nesse sentido, cabe ressaltar que a presente minuta tem por escopo reduzir o tempo de exame do pedido de patente, o que, por sua vez, enseja redução do estoque de processos.
4. Tal como explicitou a nota precedente, ao se comparar as duas versões da minuta, esta última é de mais fácil compreensão. O cerne da proposta permanece o mesmo, a saber, vedar a busca complementar quando o pedido reunir as condições preconizadas no ato normativo.
5. A juridicidade do art. 3º, §1º, da minuta *sub examine*, foi abordada pelo Parecer nº 0001-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0, mormente nos parágrafos 39 a 54.



6. Em síntese, este órgão consultivo não identifica óbice à aprovação da minuta pelos Srs. Presidente e Diretor de Patentes.

7. À DIRPA.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 2017.

A handwritten signature in black ink, which appears to read 'Loris Baena Cunha Neto', is written over the typed name.

Loris Baena Cunha Neto
Procurador-Chefe